



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001288551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1198776-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARMANDO SAULO PEREIRA DA SILVA, são apelados NATHALIA YUMI TAKENOBU, BOXX SERVIÇOS DE MARKETING LTDA - ME e GABRIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1198776-80.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem

APELANTE: ARMANDO SAULO PEREIRA DA SILVA

APELADOS: NATHÁLIA YUMI TAKENOBU E OUTROS

VOTO Nº 43482

AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO. Justiça gratuita concedida ao Apelante, tão somente para isentá-lo do preparo recursal. Sociedade dissolvida em parte, com a exclusão do Apelante em razão de falta grave. Devolução recursal limitada à data-base da apuração de haveres. Sentença que fixou como data-base da apuração de haveres o trânsito em julgado da decisão de dissolução, tal como dispõe o art. 605, inc. IV, do CPC, e não a data do ajuizamento da ação, como afirma equivocadamente o Apelante. Falta de interesse recursal caracterizada.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 685/691) interposto por ARMANDO SAULO PEREIRA DA SILVA nos autos da ação de exclusão de sócio ajuizada por NATHÁLIA YUMI TAKENOBU E OUTROS, contra a r. sentença (fls. 654/661) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Andre Salomon Tudisco, que julgou procedentes os pedidos, para declarar a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do Apelante, e apuração de haveres pelo critério do balanço especial de determinação, com pagamento em até 90 dias após a liquidação (art. 1031, § 2º, do CPC).

Sustenta o Apelante que a devolução recursal se limita à fixação da data-base para a apuração de haveres; que o juízo *a quo* fixou como marco inicial da apuração de haveres a data do ajuizamento da ação, o que se mostra equivocado; deve ser adotado como data-base da apuração de haveres o trânsito em julgado da sentença. Pede a reforma da r. sentença neste ponto e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 695/715).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 720 e 721).

É o relatório.

Preliminarmente, o Apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O Apelante teve o benefício da justiça gratuita concedido a fls. 578 e depois revogado na sentença, conforme fls. 656.

Os extratos bancários juntados às fls. 561/570 são suficientes para isentar o Apelante do preparo recursal, franqueando-lhe o acesso ao duplo grau de jurisdição, até porque a matéria devolvida limita-se à data-base da apuração de haveres.

Assim, concede-se parcialmente o benefício da justiça gratuita ao Apelante, tão somente para isentá-lo do preparo recursal.

O recurso não deve ser conhecido, porque falta interesse recursal.

O Apelante se insurge quanto à fixação da data-base da apuração de haveres, argumentado que a fixação deve se dar do trânsito em julgado da sentença, e não da data do ajuizamento da ação.

Contudo, falta interesse recursal ao Apelante, pois a sentença fixou a data-base em conformidade com art. 605, inc. IV, do CPC, que justamente dispõe, nos casos de exclusão de sócio, que a resolução da sociedade se dará do trânsito em julgado da decisão de dissolução. Vejamos os fundamentos da sentença (fls. 657):

“Com a sua exclusão, deve ocorrer a dissolução parcial da sociedade, com liquidação das cotas de sua titularidade.

Em relação à apuração dos haveres, para a fixação da data-base, por aplicação da regra do art. 605, IV, do CPC, deverá ser considerada a

data do trânsito em julgado desta sentença.

Já em relação ao critério para apuração de haveres, não há critério estabelecido no contrato social para a hipótese da exclusão de sócio, pelo que será adotado o critério do art. 1.031 do CC c.c art. 606 do CPC.” (destacamos)

Portanto, considerando que a data-base da apuração de haveres foi fixada do trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade, falta interesse recursal ao Apelante.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Concede-se, em parte, os benefícios da justiça gratuita ao Apelante, tão somente para isentá-lo do preparo recursal.

Elevam-se os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator